



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7.803/2022

Às Comissões, em 02/08/2022

DISPÕE SOBRE MEDIDA DE INCENTIVO À
DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE MEDULA
ÓSSEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Ver. Miguel Júnior Tomatinho.

Quórum:

- (x) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>11</u> x <u>0</u> votos	Por <u>12</u> x <u>0</u> votos	Por _____ votos
em <u>22</u> / <u>11</u> / <u>2022</u>	em <u>29</u> / <u>11</u> / <u>2022</u>	em _____ / _____ / _____
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7803 / 2022

**DISPÕE SOBRE MEDIDA DE INCENTIVO À
DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE MEDULA
ÓSSEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Ver. Miguel Júnior Tomatinho

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica isento da taxa de inscrição para concursos públicos o doador de medula óssea no âmbito do Município Pouso Alegre/MG.

§ 1º A doação de medula óssea não se confunde com a coleta de amostra de sangue para estudo de compatibilidade.

§ 2º O candidato deverá ter doado medula óssea ao menos uma vez no período de 10 (dez) anos antes da inscrição no respectivo concurso.

Art. 2º Os órgãos e Entidades que integram a Administração Pública deste Município ficam obrigados a incluir a isenção prevista nesta Lei nos editais de concurso público.

Art. 3º O candidato que exercer o direito previsto nesta Lei, fica obrigado a apresentar o comprovante da doação de medula óssea no ato da inscrição no concurso público.

Art. 4º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com intuito de usufruir da isenção a que se refere o artigo 1º, estará sujeito ao cancelamento da inscrição e exclusão do concurso público.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 29 de novembro de 2022.


Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA


Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7803 / 2022

**DISPÕE SOBRE MEDIDA DE INCENTIVO À
DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE MEDULA
ÓSSEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica isento da taxa de inscrição para concursos públicos o doador de medula óssea no âmbito do Município Pouso Alegre/MG.

§ 1º A doação de medula óssea não se confunde com a coleta de amostra de sangue para estudo de compatibilidade.

§ 2º O candidato deverá ter doado medula óssea ao menos uma vez no período de 10 (dez) anos antes da inscrição no respectivo concurso.

Art. 2º Os órgãos e Entidades que integram a Administração Pública deste Município ficam obrigados a incluir a isenção prevista nesta Lei nos editais de concurso público.

Art. 3º O candidato que exercer o direito previsto nesta Lei, fica obrigado a apresentar o comprovante da doação de medula óssea no ato da inscrição no concurso público.

Art. 4º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com intuito de usufruir da isenção a que se refere o artigo 1º, estará sujeito ao cancelamento da inscrição e exclusão do concurso público.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2022.

Miguel Júnior Tomatinho
VEREADOR

ASSINADO POR MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256660 - 02/08/2022 14:07:06 - 9BAY-3396-R01Y-P0P9



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A doação de medula óssea é um procedimento simples, praticamente indolor e que vem se generalizando devido ao aperfeiçoamento das técnicas de extração e implante.

Essa técnica é empregada no tratamento de diversas formas de câncer, e constitui procedimento simples, que pode salvar vidas

No entanto, não tem tido muitas adesões de doadores voluntários, talvez pelo desconhecimento da técnica, sua importância, e principalmente pela falta de incentivos como no aqui proposto.

A constitucionalidade de norma nesse sentido já foi inclusive ratificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2672 referente à Lei 60.663 de abril de 2001 do Estado do Espírito Santo.

É com esse espírito que se propõe o presente projeto que certamente merecerá a aprovação pelos Nobres pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2022.

Miguel Júnior Tomatinho
VEREADOR

ASSINADO POR MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256660 - 02/08/2022 14:07:06 - 9BAY-3396-R01Y-P0P9



O *artigo terceiro* (3º) dispõe que o candidato que exercer o direito previsto nesta Lei, fica obrigado a apresentar o comprovante da doação de medula óssea no ato da inscrição no concurso público.

O *artigo quarto* (4º) afirma que sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com intuito de usufruir da isenção a que se refere o artigo 1º, estará sujeito ao cancelamento da inscrição e exclusão do concurso público.

O *artigo quinto* (5º) que o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

O *artigo sexto* (6º) que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do Legislativo encontra-se conforme o art. 44 da Lei Orgânica do Município.

2



Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

COMPETÊNCIA

A autonomia do Município em legislar conforme o interesse local, proteger o elencado no art. 5, VI e art. 23, II, da Constituição Federal, sobre a saúde está esculpida no art. 30, I. Já a competência desta Casa de Leis está disposta no art. 39, I, da Lei Orgânica do Município.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Por tratar-se de assunto de interesse local, é permitido ao Município suplementar a legislação federal ou estadual no que couber, conforme art. 20 da L.O.M..



Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª ed., Saraiva).

Outrossim, o Projeto de Lei não invade a competência do Executivo em dispor sobre a organização das atividades do Município, dado que o art. 2º e 3º expressamente reservam ao Executivo a competência de editar normas sanitárias e de regular a presente Lei. Nos ensinamentos doutrinários:

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (MEIRELLES, Hely Lopes, in em Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., p. 457)

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que tanto o Município possui autonomia suficiente para definir quais são seus serviços essenciais. Não foram encontrados vícios na iniciativa do Vereador, tampouco na competência desta Casa de Leis.

4



Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A doação de medula óssea é um procedimento simples, praticamente indolor e que vem se generalizando devido ao aperfeiçoamento das técnicas de extração e implante.

Essa técnica é empregada no tratamento de diversas formas de câncer, e constitui procedimento simples, que pode salvar vidas

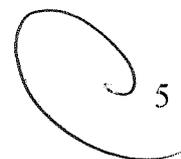
No entanto, não tem tido muitas adesões de doadores voluntários, talvez pelo desconhecimento da técnica, sua importância, e principalmente pela falta de incentivos como no aqui proposto.

A constitucionalidade de norma nesse sentido já foi inclusive ratificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2672 referente à Lei 60.663 de abril de 2001 do Estado do Espírito Santo.

É com esse espírito que se propõe o presente projeto que certamente merecerá a aprovação pelos Nobres pares desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria simples, nos termos do art. 53 da L.O.M. e art. 56, inciso III do R.I.C.M.P.A.

 5

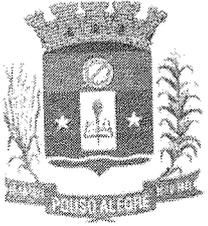
CONCLUSÃO



Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.803/2022**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 169/2022



RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei 7803/2022** que: **“DISPÕE SOBRE MEDIDA DE INCENTIVO À DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE MEDULA ÓSSEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O projeto de Lei em análise visa a isenção da taxa de inscrição para concursos públicos do doador de medula óssea no âmbito do Município Pouso Alegre/MG. A doação de medula óssea é um procedimento simples, praticamente indolor e que vem se generalizando devido ao aperfeiçoamento das técnicas de extração e implante. No entanto, não tem tido muitas adesões de doadores voluntários, talvez pelo desconhecimento da técnica, sua importância, e principalmente pela falta de incentivos como o desse projeto.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 39, inciso 1, artigo 44 e artigo 171 da Lei Orgânica Municipal. Art. 39 - Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município. Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Quanto a forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme o artigo 251 do Regimento Interno e é de competência do município de acordo com o artigo 30 Constituição Federal, inciso I. Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito. Art. 30- Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7803/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

16:58:09/08/2022 00:07:56 0001 0001 0001 0001 0001 0001 0001 0001 0001 0001



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO



Após análise do presente Projeto de Lei nº 7803/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 08 de agosto de 2022.

ELIZELTO Assinado de forma
GUIDO digital por ELIZELTO
PEREIRA:04 GUIDO
07 PEREIRA:049466026
946602607 Dados: 2022.08.09
14:59:30 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO Assinado de forma
DIONICIO digital por ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:342092396
PEREIRA:34 15
209239615 Dados: 2022.08.09
16:29:07 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:49 Digitally signed by OLIVEIRA
564579600 ALTAIR AMARAL:49564579600
Date: 2022.08.09 16:53:12 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 22 de novembro de 2022.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA
(CAFO)**

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7803/2022 QUE “DISPÕE SOBRE MEDIDA DE INCENTIVO À DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE MEDULA ÓSSEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

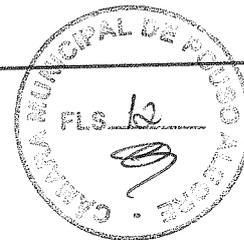
Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 7803/2022 tem como objetivo isentar a taxa de inscrição para concursos públicos o doador de medula óssea no âmbito do Município Pouso Alegre/MG.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7803/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680
80

Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680
Dados: 2022.11.22 15:13:21 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Relator

IGOR PRADO TAVARES:09542853602
542853602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602
Dados: 2022.11.22 15:32:05 -03'00'

Vereador Igor Tavares
Presidente

LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645
824645

Assinado de forma digital por LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645
Dados: 2022.11.22 15:26:34 -03'00'

Vereador Leandro Morais
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

RELATÓRIO:

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais, em análise ao **Projeto de Lei Nº 7.803/2022, que "DISPÕE SOBRE MEDIDA DE INCENTIVO À DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE MEDULA ÓSSEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, cabe especificamente, nos termos do artº 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou, que o Projeto de Lei nº 7803/2022, tem por objetivo o incentivo a doação de medula óssea que é um procedimento simples, praticamente indolor e que vem se generalizando devido ao aperfeiçoamento das técnicas de extração e implante. Essa técnica é empregada no tratamento de diversas formas de câncer, e constitui procedimento simples, que pode salvar vidas.

No entanto, não tem tido muitas adesões de doadores voluntários, talvez pelo desconhecimento da técnica, sua importância, e principalmente pela falta de incentivos como no aqui proposto. Gerando uma escassez de doadores voluntários de Medula Óssea.

A constitucionalidade de norma nesse sentido já foi inclusive ratificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2672 referente à Lei 60.663 de abril de 2001 do Estado do Espírito Santo.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Portanto é com esse espírito que se propõe o presente projeto, que certamente merecerá a aprovação pelos Nobres pares desta Casa de Leis.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentado.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7803/2022.**

Pouso Alegre, 22 de novembro de 2022.

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:07969256660

Assinado de forma digital por
MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Dados: 2022.11.22 16:27:32 -03'00'

Vereador Miguel Júnior Tomatinho

Presidente

ARLINDO CESAR DA MOTTA
PAES CAMANDUCAIA E
SILVA:53249828653

Assinado de forma digital por ARLINDO
CESAR DA MOTTA PAES
CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653
Dados: 2022.11.22 17:12:42 -03'00'

Vereador Arlindo Motta Paes

Relator

HELIO CARLOS
DE
OLIVEIRA:591530
24672

Assinado de forma digital
por HELIO CARLOS DE
OLIVEIRA:59153024672
Dados: 2022.11.22
16:35:02 -03'00'

Vereador Hélio da Van

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 08 de Agosto de 2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº 7803 DE 02 DE AGOSTO DE 2022**, que dispõe sobre “doação voluntária de medula óssea”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “identificar os interesses da comunidade”, e “dispor normativamente sobre eles”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu,



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Prima facie, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para "legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, que a çambarca a prerrogativa de "criar, transformar e extinguir os cargos e funções públicas do Município, autarquias e fundações públicas" (Art. 39, PU, IV).

Com efeito, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº7803/2022, que dispõe sobre "doação voluntária de medula óssea", conforme art. 1º, *verbis*:

Art. 1º Fica isento da taxa de inscrição para concursos públicos o doador de medula óssea no âmbito do Município Pouso Alegre/MG.

§ 1º A doação de medula óssea não se confunde com a coleta de amostra de sangue para estudo de compatibilidade.

§ 2º O candidato deverá ter doado medula óssea ao menos uma vez no período de 10 (dez) anos antes da inscrição no respectivo concurso.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, no art. 139, na esteira do art. 196 da CRFB, determina a saúde como direito de todos e dever do Poder Público. Neste diapasão, a Justificativa explicita:

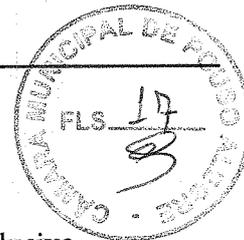
A doação de medula óssea é um procedimento simples, praticamente indolor e que vem se generalizando devido ao aperfeiçoamento das técnicas de extração e implante. Essa técnica é empregada no tratamento de diversas formas de câncer, e constitui procedimento simples, que pode salvar vidas. No entanto, não tem tido muitas adesões de doadores voluntários, talvez pelo desconhecimento da técnica, sua importância, e principalmente pela falta de incentivos como no aqui proposto.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



A constitucionalidade de norma nesse sentido já foi inclusive ratificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2672 referente à Lei 60.663 de abril de 2001 do Estado do Espírito Santo.

Resta claro que a criação dos cargos descritos no art. 1º tem por escopo ampliar e potencializar ações em prol da saúde das pessoas, resultando, em última *ratio*, na concreção do direito à vida, conforme julgado paradigma do Supremo Tribunal Federal:

O direito social à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável. Precedentes do STF. [RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000.]

Para efetivação do direito à saúde, atribui a Lei Orgânica do Município, dentre diversas medidas, a competência da direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS para “planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde” (LOM, art. 143, I).

A contratação dos profissionais da saúde permitirá a ampliação do atendimento à demanda e a qualidade dos serviços prestados pelas Administração municipal, restando patente o interesse público. Como assinala Maria Sylvia Zanella:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

Por fim, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações previstos no art. 39, PU, IV, a teor das disposições contidas nos artigos 2º e anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7803/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO
TAVARES:0954
2853602

Assinado de forma digital
por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2022.08.12
09:58:19 -03'00'

Igor Tavares
Relator

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:0796925666
0

Assinado de forma digital
por MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Dados: 2022.11.22 16:38:41
-03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:495645
79600

Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579600
Date: 2022.08.09
14:18:12 -03'00'

Vereador Oliveira Altair
Secretário